

CERTIDÃO

certificado para os devidos fins,
Que foi publicado no Placar
Oficial desta Câmara Municipal
em, 06 / 06 / 2022



PREFEITURA DE NOVA VENEZA

TODOS PELO BEM - 2021/2024

CÂMARA MUNICIPAL
NOVA VENEZA - GO

06 JUN. 2022

[Handwritten Signature]
SECRETÁRIO

[Handwritten Signature]
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 1200, DE 06 DE JUNHO DE 2022

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, compreendendo os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais e drenagem urbana no Município de Nova Veneza de Goiás, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de Nova Veneza, envolvendo o conjunto dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de águas pluviais e drenagem urbana nos termos do Anexo Único desta Lei, para o horizonte de 20 (vinte) anos, com a definição dos programas, projetos e ações necessários para o alcance de seus objetivos e metas, ações para emergências e contingências, e mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§1º - O planejamento dos serviços públicos de saneamento básico orientar-se-á de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente o disposto no art. 19.

§2º - Os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos encontram-se instituídos através do Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Consórcio Intermunicipal Brasil Central.

§3º - Os prestadores dos serviços públicos de saneamento básico deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico, especialmente no tocante ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações às instâncias municipais responsáveis pela operacionalização e pelo controle social.



PREFEITURA DE NOVA VENEZA

TODOS PELO BEM - 2021/2024

§4º - O Plano Municipal de Saneamento Básico será submetido à revisão a cada 04 (quatro) anos, sob coordenação da autoridade responsável pela operacionalização do Plano, podendo solicitar apoio dos prestadores dos serviços e da entidade reguladora.

§5º - No caso de regionalização dos serviços, o Plano Municipal de Saneamento Básico poderá ser submetido à revisão extraordinária, para compatibilização de planejamento, nos moldes do §3º deste artigo.

§6º - Incumbe à entidade reguladora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 2º - A execução da Política Municipal de Saneamento Básico será executada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Art. 3º - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico será exercido pelo Conselho Municipal de Saneamento, participando em caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação de políticas públicas de saneamento básico no âmbito do Município, a ser instituído em legislação própria.

§1º - Fica assegurado ao Conselho Municipal de Saneamento o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos pelos prestadores de serviços e pela entidade de regulação, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões

§2º - São atribuições básicas do Conselho Municipal de Saneamento relativas ao controle social dos serviços públicos de saneamento básico:



I - acompanhamento da execução do Plano Municipal de Saneamento Básico pelos prestadores de serviços, e comunicação de possíveis descumprimentos às autoridades municipais responsáveis pela operacionalização;

II - acompanhamento da execução dos Termos de Ajustamento de Conduta tomados dos prestadores de serviços pela entidade reguladora, e comunicação de possíveis descumprimentos à entidade reguladora;

III - opinar a respeito das revisões ao Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - manifestar-se, por seu presidente ou representante, em audiências e consultas públicas relativas aos serviços públicos de saneamento básico, com direito de preferência.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a delegar as atividades de regulação à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR - para atendimento ao disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA VENEZA, aos 06 dias do mês de julho de 2022.

VALDEMAR BATISTA COSTA
Prefeito Municipal